PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700041-14.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jeimes Cassiano Lisboa Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CÁRCERE PRIVADO. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE OUANTO À DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. PENA-BASE EXACERBADA. REDUCÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA NÃO ALTERADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA REDUZIR A PENA-BASE MAS MANTER O OUANTUM DEFINITIVO DA REPRIMENDA. I - 0 ora apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 148, § 1º, IV, do CP, por ter, juntamente com outro acusado, em face de uma diligência policial, pulado o muro da casa em que se encontrava e se dirigido para a residência vizinha, na qual tomou como refém, em um dos cômodos, uma criança de apenas 11 anos de idade, que estava num quarto, no andar superior da casa. II - 0magistrado a quo considerou como circunstância judicial negativa apenas as circunstâncias do crime, baseado especificadamente no "fato de o acusado ter cometido o presente crime na intenção de se furtar ao cumprimento de um mandado judicial de prisão preventiva". Entretanto, esta não é a realidade dos autos, tendo em vista que a diligência realizada pela polícia visava o cumprimento de mandados expedidos contra outros acusados que se encontravam no mesmo imóvel com o ora apelante. III - Considerando que o magistrado sentenciante, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimo que não corresponde à realidade fática dos autos, a pena-base deve ser reduzida ao piso legal de 02 (dois) anos de reclusão, a qual deve ser mantida na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a sua fixação no mínimo previsto em Lei, embora o juiz de primeira instância tenha reconhecido a existência da atenuante relativa a confissão. IV — Sentença reformada parcialmente para reduzir a pena-base para o mínimo legal, mas mantida a pena definitiva fixada no Juízo de primeira instância ante a impossibilidade de circunstância atenuante conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença, tendo em vista que a redução ora efetuada não conduz à sua modificação. APELO PROVIDO. AP. 0700041-14.2021.805.0151 - SALVADOR RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700041-14.2021.805.0151, da Comarca de Salvador, sendo Apelante JAIMES CASSIANO LISBOA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700041-14.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jeimes Cassiano Lisboa Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou JAIMES CASSIANO LISBOA, ora apelante, e DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO, pela prática dos delitos descritos nos arts. 148, § 1º,

IV, e art. 288, ambos do CP, bem como LUIZ HENRIQUE DE JESUS SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, caput, e art 288, ambos do CP, e, ainda, ROMIVAL DA SILVA LIMA, nas reprimendas do art. 33 da Lei 11343/06 e art. 288 do CP. Consta da inicial acusatória acostada ao ID nº 33305114 que, na data de 01/01/2021, por volta das 05:00h, durante uma operação conjunta da Polícia Federal, DRACO e COE, a fim de cumprirem mandados de prisão expedidos em desfavor dos acusados LUIZ HENRIQUE DA JESUS DA SILVA, vulgo NEGONA , e de DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO, vulgo "ALEF", pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro e 17º Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, policiais se deslocaram até o bairro de Villas do Atlântico, nesta cidade, mais precisamente numa residência situada na Rua Praia de Paquetá. Assim, relata a denúncia que no momento do cumprimento dos mandados, os acusados JAIMES CASSIANO LISBOA E DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO empreenderam fuga, pularam o muro da casa e se dirigiram para a residência vizinha, na qual tomaram como refém, em um dos cômodos, uma criança de apenas 11 anos de idade, que estava num quarto, no andar superior da casa. Em seguida, a referida peça preambular aponta que os acusados fizeram graves ameaças de morte contra a criança, afirmaram possuírem uma arma fogo e que caso os policiais adentrassem no cômodo, atirariam no refém. Diante desta situação, iniciou-se o processo de gerenciamento de crise e de negociação para a libertação do refém, o qual durou aproximadamente 03 (três) horas. Além disso, ressalta que durante o período em que privaram a liberdade do menor Rafael Leite, os acusados JAIMES E DAIVD ALEF fizeram diversos vídeos, divulgando nas redes sociais, afirmando que matariam a criança. Na residência que os acusados invadiram estavam ainda os pais, avós, tios do menor, que locaram o imóvel com intuito de confraternizações de final de ano. Salienta que houve também a apreensão de duas motocicletas, sendo uma modelo Yamaha XT660R, de propriedade de Keren Cardim da Silva Rodrigues, placa policial JSW4A82 e outra modelo Yamaha Fazer 250 LE de cor preta, sem placa, com restrição de roubo (BO 20-10269 DRFRV), tendo o acusado LUIZ HENIRQUE assumido a posse e confessado ter ciência da origem ilícita. Assevera, por fim, que houve a apreensão na residência da quantia de R\$31.910,00 (trinta e um mil e novecentos e dez reais), em espécie, supostamente produto de crime. Elementos colhidos durante a investigação, apontam que os denunciados se associaram, de forma estável e permanente, por tempo indeterminado, para a prática dos crimes de roubos a agências bancárias em diversos bairros em Salvador e também atuam no tráfico de drogas, suspeitos de integrarem também a Organização Criminosa Bonde do Maluco — BDM e estavam na residência de luxo, que teria sido locada pelo acusado DAVID ALEF, comemorando réveillon. Encerrada a instrução criminal, JEIMES CASSIANO LISBOA, ora apelante, e DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO foram condenados (ID nº 33305333) pela prática do delito previsto no artigo 148, § 1º, IV, DO CP, tendo, ainda, o réu LUIZ HENRIQUE DE JESUS SILVA sido condenado nas reprimendas do art. 180 do Código Penal, sendo todos absolvidos das demais imputações, inclusive o réu ROMIVAL DA SILVA LIMA, que não teve qualquer condenação em seu desfavor. Assim, foi imposta ao ora apelante a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. O réu JEIMES CASSIANO LISBOA interpôs a presente Apelação Criminal (ID nº 32945265), insurgindo-se, exclusivamente, contra a dosimetria da reprimenda, aduzindo que a pena-base foi exasperada sob o fundamento de que o ora recorrente possuía um Mandado e Prisão a ser cumprido naquela oportunidade, o que não

corresponde a realidade, pois os únicos réus que possuíam mandado de prisão preventiva para cumprimento eram os acusados DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO e LUIZ HENRIQUE DE JESUS SILVA Com efeito, pugna pela redução da "pena-base ao mínimo legal, excluindo-se como circunstância judicial negativa as circunstâncias do crime" Em contra-razões (ID nº 33305494), o Ministério Público procurou refutar as alegações do Apelante requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer constante do ID nº 33497168, da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo improvimento do recurso. Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. É o Relatório PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700041-14.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jeimes Cassiano Lisboa Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Verifica—se que não foram arquidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO II -Da análise dos autos, observa-se, de logo, que não há qualquer controvérsia no presente recurso acerca da materialidade, autoria, e do fato delituoso propriamente dito, visto que as razões recursais apontam irresignação, apenas, quanto à dosimetria da pena aplicada pelo magistrado de primeiro grau. Assim, quanto ao aludido questionamento, destaca-se da sentença (ID nº 33305333): 2) Da dosimetria da pena do réu Jeimes Cassiano Lisboa: Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daguela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: não consta nos autos comprovação da condenação com trânsito em julgado do acusado por fato anterior ao destes autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: a estas, deve-se valorar negativamente o fato de o acusado ter cometido o presente crime na intenção de se furtar ao cumprimento de um mandado judicial de prisão preventiva; q) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não deve ser valorado negativamente. Ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Passo à segunda fase de fixação da pena. Conforme já fundamentado, está presente a circunstância atenuante da prevista no art. 65, III, d, do CP, referente à confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena para o mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase, estão ausentes as causas de aumento e de diminuição de pena. Pena Definitiva: 02 (dois) anos de reclusão. Em razão da pena aplicada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal e considerando que o acusado é tecnicamente primário, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , c, do CP. Considerando a pena aplicada e a confissão do réu, entendo ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura, nos termos do BNMP.2, podendo o acusado apelar em liberdade, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso. O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não preenche os requisitos alinhados no art. 44, I, do CP. Concedo ao réu o benefício da gratuidade

da Justiça. Assim, o magistrado a quo considerou como circunstância judicial negativa apenas as circunstâncias do crime, baseado especificadamente no "fato de o acusado ter cometido o presente crime na intenção de se furtar ao cumprimento de um mandado judicial de prisão preventiva". Entretanto, esta não é a realidade dos autos, tendo em vista que, conforme narrado na denúncia (ID nº 33305114) e reiterado no relatório da sentença, os referidos Mandados foram expedidos "em desfavor dos acusados LUIZ HENRIQUE DA JESUS DA SILVA, vulgo 'NEGONA', e de DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO, vulgo 'ALEF'". Além disso, vê-se que não há qualquer Mandado de Prisão Preventiva desfavorável ao ora apelante anexado aos autos, havendo, na verdade, na documentação que acompanha a exordial acusatória Mandados de Prisão Preventiva expedidos contra os réus, DAVID ALEF DOS SANTOS DA PAIXÃO e LUIZ HENRIOUE DE JESUS SILVA. (ID nº 33305115). Na mesma toada, observa-se que nas alegações finais, o Ministério Público (ID nº 33305325) também assinalou que a operação policial visava o "cumprimento de mandado de prisão em face do próprio David Alef e do acionado Luiz Henrique". Desta forma, não restam dúvidas de que houve equívoco do Juiz sentenciante em apontar que o ora apelante possuía Mandado de Prisão em seu desfavor não podendo, consequentemente, ser valorada negativamente as circunstâncias do crime. Com efeito, considerando que o magistrado a quo, na fase do art. 59 do CP, fez incidir acréscimo que não corresponde à realidade fática dos autos, reduzo a penabase ao piso legal de 02 (dois) anos de reclusão, a qual deve ser mantida na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a sua fixação no mínimo previsto em Lei, embora o juiz de primeira instância tenha reconhecido a existência da atenuante relativa a confissão. Como se sabe, esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que, em virtude da fixação da reprimenda no piso legal, não pode ser adotada a atenuante na aludida fase, em obediência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que registrou interpretação a respeito, por meio da súmula nº 231, de 22 de setembro de 1999, in verbis: Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, considerando a ausência de outras atenuantes, agravantes, e causas de aumento e diminuição da pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão, mantendo a mesma reprimenda fixada na sentença, tendo em vista que ali, após aplicação da atenuante da confissão, a pena retornou ao mínimo legal acima referido. Destarte, reformando, parcialmente, a sentença recorrida, reduzo a pena-base para o mínimo legal, mas mantenho a pena definitiva fixada no Juízo de primeira instância ante a impossibilidade de circunstância atenuante conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal, mantendo-se inalterados os demais termos da sentenca, tendo em vista que a redução ora efetuada não conduz à sua modificação. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, dou provimento à presente Apelação para reformar parcialmente a sentença recorrida. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)